



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.294 - DF (2013/0253686-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
INTERES. : LOURIVAL ALVES PACHECO
ADVOGADO : MÁRCIA ANDREA CABRAL PALMERSTON
INTERES. : BANCO HSBC S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL PROPOSTA PELO CONSUMIDOR. DOMICÍLIO DO RÉU. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência sedimentada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é facultado ao consumidor, quando autor da ação, eleger, dentro das limitações impostas pela lei, a comarca que melhor atende seus interesses.

2. A competência, em casos tais, deve ser tida por relativa, somente podendo ser alterada caso o réu apresente, a tempo e modo oportunos, exceção de incompetência, não sendo possível sua declinação de ofício nos moldes da Súmula nº 33/STJ.

3. A norma protetiva, erigida em benefício do consumidor, não o obriga a demandar em seu domicílio, sendo-lhe possível renunciar ao direito que possui de ali demandar e ser demandado, optando por ajuizar a ação no foro do domicílio do réu, com observância da regra geral de fixação de competência do art. 94 do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.294 - DF (2013/0253686-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão (e-STJ fls. 40-43) que conheceu do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO - suscitado.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 52-62), o agravante sustenta, em síntese:

"(...)

Com efeito, embora caiba ao consumidor, quando litiga como autor, escolher o local em que melhor possa deduzir sua pretensão, podendo optar pelo foro de seu domicílio, do domicílio do réu, do local de cumprimento da obrigação ou pelo foro de eleição, tem-se que não pode escolher o lugar que bem entender para o ajuizamento da demanda, sob pena de grave comprometimento do princípio do juiz natural.

Na espécie, segundo o que se verifica nos autos, o autor da demanda não possui domicílio em Goiânia/GO, mas no Setor de Mansões do Parque Way – DF e endereço comercial em Taguatinga – DF (e-STJ fl. 4).

Registre-se que, no presente caso, a ausência do contrato firmado entre o demandante e o réu não permite concluir que a sede do demandado está localizada na Comarca de Goiânia (GO).

Com efeito, as normas protetivas do Direito Consumerista não garantem ao consumidor que promova demanda onde bem entender, sob pena de grave comprometimento do Juízo Natural, princípio de índole constitucional, como ocorreu no caso em apreço" (e-STJ fl. 57).

Ao final, pugna pela submissão do feito ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.294 - DF (2013/0253686-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - DF e suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO.

Noticiam os autos que LOURIVAL ALVES PACHECO propôs, na Comarca de Goiânia/GO, ação consignatória cumulada com revisional contra o BANCO HSBC S.A. (e-STJ fls. 4-18).

O Juízo suscitado declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo Cível de Taguatinga/DF, asseverando:

'(...)

Cumpra registrar que o domicílio da parte autora é a cidade de Taguatinga - DF o que autoriza afastar a competência deste Juízo (art. 94, do C.P.C.).

Não é demais repisar que as regras de competência são previamente fixadas, segundo critérios abstratos, de forma a garantir o juiz natural, sendo que a facilitação de acesso do consumidor prevista no artigo 6º, VIII da Lei 8.078/90 não significa que o mesmo possa escolher qualquer local para propor sua ação, devendo seguir as regras estabelecidas em Lei' (e-STJ fls. 19-20).

Recebendo os autos, o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - DF, por sua vez, suscitou o presente conflito nos seguintes termos:

'(...)

Nos autos da ação revisional proposta por LOURIVAL ALVES PACHECO em face de BANCO HSBC S/A, o ilustre Juiz de Direito declinou de ofício da competência delineada a partir da distribuição do feito, alegando que o autor reside em Taguatinga-DF (fls. 29) e que não poderia escolher qualquer local para propor sua ação.

Ao sentir deste Juízo, equivocou-se o MM. Juízo suscitado. Isto porque, se constata que a relação travada entre as partes é nitidamente de consumo, estando, pois, sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, em se tratando de ação ajuizada por consumidor em desfavor de instituição financeira, no foro do domicílio da parte ré, a declinação ex officio, a pretexto de facilitar a defesa do consumidor, contraria a própria norma consumeirista. Ora, é prerrogativa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumidor decidir se ajuizará sua ação em seu próprio domicílio ou no foro do domicílio do réu.

(...)

No presente caso, o consumidor preferiu ajuizar a ação no domicílio do réu, exercendo, pois, a sua livre escolha de foro' (e-STJ fls. 2-3).

O Ministério Público Federal, às fls. 33-38 (e-STJ), opinou pelo reconhecimento da competência do juízo suscitante.

É o relatório.

DECIDO.

Como bem salientado pelo Juízo suscitante, a competência para processar e julgar o feito em tela é mesmo do Juízo suscitado.

Com efeito, a jurisprudência sedimentada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é facultado ao consumidor, quando autor da ação, eleger, dentro das limitações impostas pela lei, a comarca que melhor atende seus interesses.

A competência, em casos tais, deve ser tida por relativa, somente podendo ser alterada caso o réu apresente, a tempo e modo oportunos, exceção de incompetência (art. 112 do CPC), não sendo possível sua declinação de ofício nos moldes da Súmula nº 33/STJ.

É que a norma protetiva, erigida em seu benefício, não o obriga a demandar em seu domicílio, sendo-lhe perfeitamente possível renunciar ao direito que possui de ali demandar e ser demandado, optando por ajuizar a ação no foro do domicílio do réu, com observância da regra geral de fixação de competência do art. 94 do CPC.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR NO FORO ONDE O RÉU POSSUI FILIAL. POSSIBILIDADE.

1. Nos casos em que o consumidor, autor da ação, elege, dentro das limitações impostas pela lei, a comarca que melhor atende seus interesses, a competência é relativa, somente podendo ser alterada caso o réu apresente exceção de incompetência (CPC, art. 112), não sendo possível sua declinação de ofício nos moldes da Súmula 33/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento'.

(AgRg no CC 124.351/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/5/2013, DJe 17/5/2013 - grifou-se)

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. ECONOMIÁRIAS APOSENTADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA, EM COMARCA QUE NÃO É DOMICÍLIO DA RÉ, FORO CONTRATUAL, LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU DOMICÍLIO DAS AUTORAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Verificada a presença de contradição no julgamento, possível conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração a fim de extirpar o vício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Segundo entendimento desta Corte, nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC.

3. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se-lhe a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, concebida em seu benefício, não o obriga, quando optar por demandar fora do seu domicílio.

4. Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do conflito, declarando competente a Justiça do Estado da Paraíba, anulada a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, RS'.

(EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/2/2012, DJe 20/4/2012 - grifou-se)

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FORO CONTRATUAL. AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR. RENÚNCIA AO FORO DO DOMICÍLIO. POSSIBILIDADE.

1. Segundo entendimento desta Corte, nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC.

2. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, erigida em seu benefício, não o obriga quando puder deduzir sem prejuízo a defesa dos seus interesses fora do seu domicílio.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Porto Alegre - RS'.

(CC 107.441/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/6/2011, DJe 1º/8/2011 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO - suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Comunique-se" (e-STJ fls. 40-43).

Acrescente-se que - ao contrário do afirmado pelo agravante - colhe-se dos autos - em especial da decisão proferida pelo juízo suscitante (e-STJ fl. 3) e da própria petição inicial (e-STJ fl. 4) -, que o réu é domiciliado em Goiânia/GO.

Ademais, acerca do referido fato sequer há controvérsia entre os juízos envolvidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0253686-8 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 129.294 / DF**

Números Origem: 201301519752 20130710232747

EM MESA

JULGADO: 24/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
INTERES. : LOURIVAL ALVES PACHECO
ADVOGADO : MÁRCIA ANDREA CABRAL PALMERSTON
INTERES. : BANCO HSBC S/A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Interpretação / Revisão de Contrato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
INTERES. : LOURIVAL ALVES PACHECO
ADVOGADO : MÁRCIA ANDREA CABRAL PALMERSTON
INTERES. : BANCO HSBC S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.